



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.096 - RJ (2010/0138446-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.

2. A decisão que não reconhece a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela envolve juízo de mera verossimilhança (e não de definitividade) sobre as questões jurídicas debatidas, o que inviabiliza sua revisão mediante recurso de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário *stricto sensu*). Precedentes.

3. É inaplicável a regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 em se tratando de execução de título judicial de obrigação de fazer referente à correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários (REsp 839.021/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/12/2007). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 21 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.096 - RJ (2010/0138446-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a questão acerca dos requisitos do art. 273 do CPC, no caso específico, independe de análise fática, considerando que houve o reconhecimento expresso do pedido pela CEF (fl. 774); (b) "se não há, como entendeu o acórdão recorrido, uma previsão legal para levantamento de honorários no sistema FGTS, da mesma forma, no Estatuto da OAB, também não há nenhuma restrição para a retenção e pagamento pretendidos pelos patronos, não excepcionando qualquer hipótese" (fl. 779), sendo legítima a retenção de 20% a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.096 - RJ (2010/0138446-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.

2. A decisão que não reconhece a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela envolve juízo de mera verossimilhança (e não de definitividade) sobre as questões jurídicas debatidas, o que inviabiliza sua revisão mediante recurso de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário *stricto sensu*). Precedentes.

3. É inaplicável a regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 em se tratando de execução de título judicial de obrigação de fazer referente à correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários (REsp 839.021/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/12/2007). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O entendimento desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ. Com efeito, a decisão que não reconhece a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela envolve juízo de mera verossimilhança (e não de definitividade) sobre as questões jurídicas debatidas, o que inviabiliza sua revisão mediante recurso de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário *stricto sensu*), conforme já assentado em casos análogos pela 1ª Turma (v.g.: REsp 908.844, DJ de 23.04.07; REsp 1.029.735/DF, DJe de 17/11/2008;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 913.072/RJ, DJ de 21/06/2007; REsp 665.273/RS, DJ de 04/06/2007; REsp 908.844/SP, DJ de 23/04/2007; REsp 871.858/RJ, DJ de 23/11/2006) e por outras Turmas do STJ (v.g.: AgRg no AREsp 130.485/GO, 4ª T., Min. Isabel Gallotti, DJe de 29/05/2012; AgRg no AREsp 121.264/GO, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 26/04/2012; AgRg no REsp 1.178.491/RJ, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/04/2012; REsp 1.147.150/MT, 3ª T., Relatora p/ Acórdão Min. Nancy Andrichi, DJe de 10/10/2011) e do STF (v.g.: AgRg no Ag 832.877/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 27/09/2011; AgRg no Ag 765.066/RJ, 2ª T., Min. Ellen Gracie, DJe de 17/08/2011; AgRg no Ag 741.770/MA, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/08/2011; AgRg no Ag 802.533/RJ, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010).

Na hipótese dos autos, o aresto recorrido entendeu estarem ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, consoante as seguintes transcrições:

Verifica-se, na hipótese, que, por existir a possibilidade de os autores movimentarem suas contas vinculadas ao FGTS, embora não constitua a matéria objeto da ação coletiva, a decisão que antecipa os efeitos da tutela para determinar a correção monetária se revela irreversível e atenta contra o a seguir exposto, no que pertine às particularidades da tutela coletiva, uma vez que sua execução somente será possível após a liquidação da sentença, com o necessário cotejo da documentação dos afiliados do SINDICATO caso a caso.

Além do mais, inexistente o *periculum in mora*, uma vez que a Caixa, ao final do processo, poderá proceder a devida correção nas contas vinculadas dos autores, a partir da data em que tais valores deveriam ter sido creditados, sem prejuízo dos sindicalizados, até porque os apontados expurgos inflacionários ocorreram há longa data.

Acresça-se a isto o fato de que existe uma limitação à execução da tutela coletiva de modo que, mediante a análise dos documentos caso a caso, possa restar comprovada a situação de cada um dos sindicalizados, apurando-se se efetivada a correção pela Caixa e em que índices. A ação coletiva, na hipótese, versa sobre direitos individuais homogêneos e está sujeita ao procedimento previsto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o comando da sentença é ilíquido (fl. 633).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial.

3. Com relação à argumentação referente à possibilidade de retenção dos honorários, apreciando caso análogo (REsp 839.021/RJ, Min. Luiz Fux, DJ de 10/12/2007), a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É inaplicável a regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em se tratando de execução de título judicial de obrigação de fazer referente à correção dos depósitos fundiários pelos índices inflacionários.

2. Admite-se a movimentação do FGTS apenas nos casos expressos pelo art. 20 da Lei 8.036/90. O advogado somente poderia executar separadamente o valor que lhe é devido, se os fundistas, da mesma forma, pudessem levantar os saldos nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes desta Corte: REsp 669.848/AL (DJ de 02.05.2006); REsp 838.951/RJ (DJ de 31.08.2006); REsp 692.093/AL (DJ 30.05.2006); REsp 792.716/RJ (DJ de 26.10.2006).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 839.021/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/12/2007, p. 299)

No mesmo sentido os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.076.899/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 16/02/2009; REsp 934.158, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2008; REsp 903.891, Min. Luiz Fux, DJe de 21/02/2008; REsp 978.884/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2007.

É oportuno mencionar o AgRg no REsp 1.296.831/RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, recentemente julgado pela 2ª Turma, DJe de 19/04/2012, ratificando o entendimento acima demonstrado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, ora agravada, contra decisão judicial de primeira instância que lhe cominava multa diária em razão da demora na apresentação de extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, bem como lhe determinava reter honorários advocatícios contratuais sobre valores das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O referido recurso foi improvido pelo Tribunal de origem. Ingressou a agravada com recurso especial.

2. O recurso especial foi parcialmente provido, monocraticamente, para reconhecer ser indevida a retenção de parte dos valores a serem creditados nas contas vinculadas do FGTS para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

3. Aduz a agravante que a retenção de honorários advocatícios é possível no presente caso, por considerar que todas as contas fundiárias dos substituídos processuais estão inativas há 17 anos.

4. Apesar de as contas estarem alegadamente inativas, o pagamento que a agravada deverá efetuar em decorrência da decisão judicial será por meio de depósitos nas contas dos fundistas, o que torna incabível a retenção dos honorários advocatícios contratuais, pois configuraria uma hipótese não prevista no rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90.

Agravo regimental improvido.

Assim, por estar em consonância com esse entendimento jurisprudencial, não merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0138446-5

**AgRg no
REsp 1.206.096 / RJ**

Números Origem: 200051010272973 200202010232830 200202010425917

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.